Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

DECISÃO SINGULAR	:	**DSG-G.MJMS-5962/2013**
PROCESSO TC/MS	:	TC/117989/2012
PROTOCOLO	:	1358926
ÓRGÃO	:	AGÊNCIA DE HABITAÇÃO POPULAR DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
ORDENADOR DE DESPESAS	:	MIRIAM APARECIDA PAULATTI
CARGO DO ORDENADOR	:	DIRETORA PRESIDENTE
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 13/2012
RELATORA	:	CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO
CONTRATADO	:	DICOREL COMERCIO E INDÚSTRIA LTDA
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	INEXIGIBILIDADE
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	SERVIÇO DE INSTALAÇÃO, PROGRAMAÇÃO DA CENTRAL, INSTALAÇÃO DO SISTEMA DE TARIFAÇÃO POR COLETOR IP E LICENÇA PARA O CENTRO DE TARIFAÇÃO DO ESTADO E INSTALAÇÃO E PROGRAMAÇÕES DO SISTEMA VOIP COM O SISTEMA DO GOVERNO DO ESTADO PARA ATENDER A SEDE DA SECRETARIA DE ESTADO DE HABITAÇÃO E DAS CIDADES – SEHAC E DA HABITAÇÃO POPULAR DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL –AGEHAB.
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	:	R$ 74.925,84

CONTRATO – PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL – 1ª FASE – CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS – REGULARIDADE E LEGALIDADE.

Versam os autos sobre o **Contrato nº 13/2012**, celebrado pela Agência de Habitação Popular do Estado de Mato Grosso do Sul – AGEHAB, neste ato representada pela sua Diretora Presidente Sra. Miriam Aparecida Paulatti, com a empresa Dicorel Comércio e Indústria Ltda., representada por Luiz Adolar Camargo Kieling, com o objetivo descrito na cláusula primeira do referido contrato.

O processo está tratando, no momento, da legalidade, legitimidade, economicidade e regularidade do Procedimento Licitatório, realizado através da **modalidade de inexigibilidade**, e da formalização deste instrumento contratual.



O Corpo Técnico da 6ª ICE apreciou a documentação acostada aos autos e ao proferir sua Análise Conclusiva ANC-6ICE-1614/2013 opinou:

> "Diante do exposto, opinamos pela regularidade e legalidade do Procedimento Inexigibilidade de licitação, e do Instrumento de Contrato, (1ª FASE), nos termos do Artigo 308 da Resolução Normativa TC/MS nº 57/2006, encaminhamos o processo ao Ministério Público de Contas para parecer."

O representante ministerial examinou o processo e observou que existe razão à equipe técnica, assim lançou seu Parecer PAR-MPC-GAB.6 DR.TMV-2367/2013 onde manifestou-se:

> "Ante o exposto, opinamos pela **regularidade** e **legalidade** do procedimento licitatório e da formalização do instrumento de contrato, por estarem em conformidade com a legislação pertinente."

É o Relatório, passo a decidir.

Da leitura dos autos, extrai-se que o **Contrato nº 013/2012** contém os requisitos exigidos pelos ditames legais, uma vez que o presente instrumento contratual encontra-se correto, resguardando os interesses das partes e não contrariando o interesse público, desta maneira atendendo as determinações estabelecidas por Lei.

Desta forma, acolho os posicionamentos formulados tanto pela Equipe Técnica quanto pelo Ministério Público de Contas e, com base no artigo 13, inciso V do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDO:**

1- Pela legalidade e regularidade do procedimento licitatório, na modalidade INEXIGIBILIDADE, com base no artigo 311, inciso I e artigo 312, inciso I, ambos do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

2- Pela legalidade e regularidade da FORMALIZAÇÃO DO CONTRATO nº 13/2012, com fulcro no artigo 311, inciso I e artigo 312, inciso I, ambos do Regimento Interno deste Tribunal;



3- Pela comunicação do resultado do julgamento aos responsáveis, com base no artigo 50 da Lei Complementar nº 160/2012;

4- Determino a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais.

É a Decisão.
Campo Grande, 18 de julho de 2013.

Conselheira Marisa Serrano
R E L A T O R A

mcr